



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 488.007 - SP (2019/0001090-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LUIS CESAR ROSSI FRANCISCO - SP0227133
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NATANAEL CORREA DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. No caso, a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fizeram referências às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da quantidade e variedade de drogas encontradas em poder do paciente (75 flaconetes de cocaína, pesando 96 g, e 19 pedras de *crack*, pesando 6 g), o fato de o réu ter praticado o suposto crime após ter descumprido medidas cautelares anteriormente impostas em razão de delito semelhante. Tudo a revelar a periculosidade *in concreto* do agente.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de junho de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 488.007 - SP (2019/0001090-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Natanael Correa dos Santos** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no HC n. 2233733-12.2018.8.26.0000.

Colhe-se dos autos que o paciente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva, no dia 23/10/2018, pelo Juízo da Vara de Plantão da comarca de Santos/SP, nos Autos n. 1503577-26.2018.8.26.0536, em razão da suposta prática do delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (fls. 50/53).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem. O Tribunal *a quo*, em 13/12/2018, denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (fl. 77):

Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Pedido de concessão da liberdade provisória. Inadmissibilidade. Indícios de autoria e prova da existência do crime. Necessidade da custódia para garantia da ordem pública. Paciente que, ademais, praticou o delito em comento, descumprindo condições estipuladas em decisão que lhe concedeu a liberdade provisória após prisão em flagrante por crime idêntico, fato que revela seu desajuste na vida em liberdade e dá a exata medida do grau de periculosidade de que é possuidor. Medidas cautelares diversas da prisão que se mostram insuficientes no caso. Constrangimento ilegal não caracterizado. Ordem denegada.

Daí a presente impetração, em que se alega a existência de constrangimento ilegal ante a ausência de fundamentação idônea para a manutenção da constrição cautelar.

Sustenta-se que a custódia preventiva está fundamentada na gravidade abstrata do delito, de forma genérica.

Ressaltam-se as condições favoráveis em favor do paciente.

Invoca-se o princípio constitucional da presunção de inocência.

Requer-se, assim, a revogação do decreto ou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indeferida a liminar em 10/1/2019 e solicitadas informações, essas foram prestadas às fls. 93/108.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não conhecimento da impetração ou, no mérito, pela denegação da ordem (fls. 113/116).

Após consulta realizada ao portal do Tribunal *a quo* na internet, foi possível observar que ainda não houve sentença proferida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 488.007 - SP (2019/0001090-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca o paciente a revogação da prisão preventiva imposta, ao argumento da ausência de fundamentação para tanto.

Conforme informações por mim obtidas no portal eletrônico do Tribunal *a quo*, o processo apresenta regular tramitação.

Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

Na espécie, o Juízo de origem, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, assim fundamentou sua decisão (fls. 51/52 – grifo nosso):

[...]

Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos reunidos nos autos, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, bem como da finalidade da traficância. **Consta que os policiais encontraram 75 pipetas de cocaína e 19 pedras da mesma droga em forma de crack, além de R\$ 152,75 com o indiciado. O local é conhecido como de tráfico de drogas, tanto que os militares faziam operação saturação no local. A droga estava embalada e assinalada com dizeres típicos de tráfico de drogas praticado por crime organizado e acondicionadas em uma mochila e o indiciado também trazia consigo um radio comunicador HT.** Indagado, o averiguado manteve o silêncio. Em que pese as alegações da Defesa, nesta fase devem ser prestigiados os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão do indiciado. Diante dessas circunstâncias, infere-se, em princípio e sem adentrar no mérito, que a prisão em flagrante do indiciado foi legítima.

[...]

É evidente que **a grande quantidade e diversidade de entorpecente encontrada, supõe a evidenciar ser o averiguado portador de personalidade dotada de acentuada periculosidade, além de trazer indícios de seu envolvimento no crime organizado,** a afastar, em cognição sumária, o privilégio legal. Além disso, **não exerce atividade lícita comprovada, nem trouxe prova de residência fixa, de modo que a chance de fuga é relevante.** Embora tecnicamente primário, o averiguado foi surpreendido com quantidade elevada de entorpecente, sem justificativa plausível para tanto. Ademais, **passou por audiência de custódia em abril deste ano também por suposta prática de tráfico de drogas e a soltura no presente momento**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formaria verdadeiro incentivo à impunidade, aumentando consideravelmente a chance de reincidência, para obtenção de lucro fácil na mercancia de entorpecente.

[...]

O Tribunal de origem, ao manter a segregação preventiva do paciente, destacou que *a existência de ameaça à tranquilidade pública justifica a privação cautelar da liberdade de indivíduo com tendência para o cometimento de delito grave – gravidade concreta, frise-se –, como aquele tratado nestes autos, de modo a evitar a prática de novas infrações penais* (fl. 81).

Ressaltou, ainda, que, *embora seja tecnicamente primário, como ressaltado pela Autoridade apontada como coatora, o paciente em abril de 2018 foi preso em flagrante por fatos semelhantes e liberado em junho de 2018 em razão de concessão de ordem de habeas corpus (cf. FA de fls. 42/43 — Autos digitais n. 1501153-11.2018.8.26.0536), descumprindo as medidas cautelares alternativas que lhes foram estipuladas, circunstância reveladora de seu desajuste na vida em liberdade e que dá a exata medida do grau de periculosidade de que é possuidor* (fl. 82).

Assim, da análise dos trechos acima, observa-se que a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fizeram referências às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da quantidade e variedade de drogas encontradas em poder do paciente (75 flaconetes de cocaína, pesando 96 g, e 19 pedras de *crack*, pesando 6 g), o fato de o réu ter praticado o suposto crime após ter descumprido medidas cautelares anteriormente impostas em razão de delito semelhante. Tudo a revelar a periculosidade *in concreto* do agente.

Não foi outra a opinião do Subprocurador-Geral da República Marcelo Veiga Beckhausen em seu parecer (fls. 113/116). Além disso, vale conferir os precedentes colacionados pelo parecerista.

Com efeito, *não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos delituosos* (HC n. 338.507/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/4/2016). E, aqui, há diversos julgados dispondo que tanto a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

variedade quanto a quantidade e a natureza nociva da droga apreendida são fatores que evidenciam a gravidade da conduta praticada e a periculosidade social do agente.

Além disso, há precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, dispondo que o risco real de reiteração delitiva demonstra a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Sobre o tema:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva, explicitada na concreta possibilidade de reiteração delitiva do paciente, que é reincidente na prática do tráfico de drogas, não se há falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. *Habeas corpus* denegado.

(HC n. 409.072/PI, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 4/12/2017)

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS (7 BUCHAS DE "MACONHA" E 33 PINOS DE COCAÍNA). NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

No caso dos autos, a prisão cautelar foi adequadamente fundamentada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do recorrente e a gravidade do delito, evidenciadas pela quantidade e natureza das drogas apreendidas – 7 buchas de maconha (6,7g) e 33 pinos de cocaína (32,7 g) –, bem como pela reiteração criminosa, tendo em vista que responde a outro processo pela mesma prática delitiva, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Recurso em *habeas corpus* desprovido.

(RHC n. 74.260/MG, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 10/10/2016)

Por fim, eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não têm o condão de, por si só, garantir a revogação da prisão preventiva. Há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia preventiva, não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0001090-3

HC 488.007 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15035738620188260536 20180000999989 22337331220188260000

EM MESA

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MANOEL DO SOCORRO T. PASTANA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO LUIS CESAR ROSSI FRANCISCO - SP0227133
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: NATANAEL CORREA DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.